



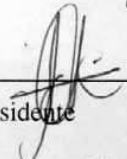
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Recurso N.º: 2009.900595-8 (2ª Turma Recursal)
Processo de Origem: 015.08.000805-3/ 10ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital
Recorrente: Sul América Seguros S/A
Recorrido: Gilda Estefânia de Almeida Bastos
Juiz de Direito Sentenciante: Mônica Cristina R. da Câmara C. do Carmo
Juíza de Direito Relatora: Jaci Cavalcanti Gomes Atanázio

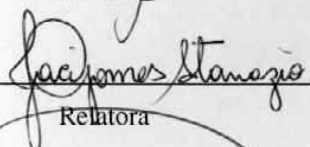
EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI N. 6.194/74. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado, decide a Egrégia 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto de sua Relatora, cujo teor acompanha a presente decisão.

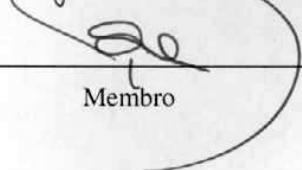
Manaus, 16 de dezembro de 2009.



Presidente



Relatora



Membro



RELATÓRIO

GILDA ESTEFÂNIA DE ALMEIDA BASTOS propôs ação de cobrança em face de SUL AMÉRICA SEGUROS S/A, postulando o pagamento de indenização do seguro DPVAT, tendo em vista a ocorrência de acidente de trânsito, o qual resultou na morte de seu filho.

Após regular processamento, a Ilustre Juíza sentenciante julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais).

Inconformada, a ré interpôs recurso (fls. 133/139).

Arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa da recorrida, pelo fato de esta supostamente não ter comprovado sua condição de companheira do falecido.

No mérito, sustentou a vigência da Lei n.º 11.482/07, a qual alterou as Leis n.º 6.194/74 e 8.441/92, no que tange aos novos valores a serem adotados nas indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT; a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, porquanto o artigo 3º, da Lei 6194/74 foi revogado pela Lei 11.482/07. Requereu, também, que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros moratórios a partir da citação válida. E, caso a sentença guerreada seja mantida, que os honorários sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

A recorrida apresentou contra razões às fls. 144/145, pugnando pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, está preparado e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em que pese o inconformismo da recorrente, tenho que a douda sentença, tal como proferida, merece ser confirmada em sua inteireza, porque bem apreciou, analisou e julgou os fatos, aplicando corretamente o direito. Reporto-me aos seus fundamentos também como razão de decidir o presente recurso.



No que toca à preliminar de ilegitimidade de parte ativa, tenho que esta deve ser rechaçada. A recorrente alega que a recorrida não demonstrou sua condição de beneficiária. Ora, a qualidade de beneficiária da recorrida está devidamente comprovada pela carteira de trabalho e certidão de óbito da vítima, na qual a recorrida consta como sua genitora. Ademais, consta ainda na certidão de óbito que a vítima possuía o estado de solteira quando do falecimento. Vale frisar que a recorrente contesta que a recorrida seja companheira da vítima, quando, na verdade, aquela é mãe desta.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Como bem ressaltou a ilustre MM^a. Juíza sentenciante, a indenização por morte equivale a 40 salários mínimos, conforme dicção do artigo 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74, lei esta que rege as situações ocorridas antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.482/07, sendo, portanto, este o caso dos presentes autos. Assim, como o evento morte ocorreu em 1990, sob a vigência da Lei n.º 6.194/74, não há que falar na incidência da Lei n.º 11.482/07, cuja vigência deu-se em data bem posterior ao óbito da vítima.

Quanto à impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, esta questão já está superada. No caso dos autos, o salário mínimo é utilizado apenas para estabelecer o teto da indenização devida e não como índice de atualização do valor da moeda, este sim vedado pelo ordenamento jurídico.

Aliás, esse é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar casos semelhantes, cujas ementas ora transcrevo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 6.194/74; LEIS NºS 6.205/75 E 6.423/77.

Divergência caracterizada entre as decisões dos RESPs nºs 4.394-SP, 3ª Turma e 12.145-SP, 4ª Turma.

As Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei nº 6.174/74), porque este foi apenas quantificado em salários-mínimos, na data do evento, não se constituindo o salário em fator de atualização da moeda.

Embargos admitidos, mas rejeitados." (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 12.145/SP)

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS – LEI 6.194, ART. 3º – RECIBO DE QUITAÇÃO – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO.

I – Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, não fora revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto ao adotar o salário-mínimo



como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II – Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III – Recurso Especial conhecido pela divergência e provido” (Recurso Especial nº 129.182-SP).

Portanto não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação da indenização do seguro DPVAT em salários mínimos.

Dessa forma, o valor da indenização deve ser mantido.

Noutro giro, ante a omissão da MMª. Juíza a quo, fixo a incidência de juros moratórios a partir da citação, nos termos do artigo 405 e 406 do Código Civil e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com fulcro no art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81.

Ante o exposto, **NEGO TOTAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela ré, mantendo integralmente os termos da sentença de fls. 126/128.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a ré/recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Manaus, 26 de novembro de 2009.

Jaci Cavalcanti Gomes Atanázio
Relatora